**SÍNDROMES PROCESSUAIS TRABALHISTAS**

**Manoel Carlos Toledo Filho[[1]](#footnote-1)**

Em vista do advento do novo código de processo civil, vários artigos, livros, seminários e congressos têm buscado abordar qual a influência que o mesmo poderá exercer no âmbito do direito processual do trabalho.

O tema da incidência supletiva ou subsidiária das normas instrumentais civis ao processo do trabalho nunca foi simples. Não se irá abordá-lo aqui. Pretende-se apenas registrar, de forma metafórica ou figurativa, alguns aspectos ou posturas – aqui cognominadas de “síndromes” - que, a nosso juízo, podem ser abstraídas da intensa discussão ora em curso. Assim, vejamos.

**Síndrome de Plutão**

Plutão foi descoberto em 1930. Até então, apenas se desconfiava de que existiria um planeta naquela área, que estaria interferindo na órbita de seu virtual vizinho, o gigante Urano. Em 2006, Plutão foi reclassificado, passando a ser oficialmente considerado não um “planeta”, mas um “planeta-anão”.[[2]](#footnote-2)

O processo do trabalho levou um bom tempo para conseguir afirmar sua identidade. Desconfiava-se, aliás, que ele, a rigor, não existiria. Seria uma sorte de *derivação anômala* do processo civil, algo que estaria “perturbando” sua órbita, com posturas agressivamente inquisitivas ou proativas. Agora, afirmada sua independência conceitual, está a se querer transformá-lo em uma sorte de “processo anão”. Em outras palavras, assim como Plutão não pode mais aspirar a ser da classe de Urano, tampouco o processo do trabalho poderia almejar possuir o mesmo *status* do processo civil, cujo código absorveria, como corolário, não o processo laboral todo, mas tudo quanto deste porventura lhe interessasse.

**Síndrome de Sete Quedas**

Esta síndrome é uma exacerbação da anterior.

O Salto de Sete Quedas, que possuía um volume de água que o colocava como a maior cachoeira do mundo nesse quesito[[3]](#footnote-3), submergiu em 1982 com a formação do Lago de Itaipu. Do mesmo modo, o novo código de processo civil teria o efeito de “submergir” o processo trabalhista, englobando e disciplinando, de modo supostamente mais técnico ou adequado, todas as suas figuras e institutos.[[4]](#footnote-4)

**Síndrome do Javali**

Esta pode ser considerada uma síndrome antiga, cujos efeitos estão sendo potencialmente amplificados com o novo código.

Um organismo ou sistema circulatório debilitado pode ser fortalecido ou salvo por um procedimento de transfusão de sangue. Mas não basta que o sangue a ser doado provenha de uma fonte sadia. Ele deve ser compatível com o sistema que irá recebê-lo, sob pena de, inclusive, levá-lo a óbito. De nada adiantará, assim, que em um ser humano se injete o sangue de um animal – digamos, por exemplo, de um javali. Por robusto que este seja, seu sangue é bom apenas para ele.

Na rotina judiciária trabalhista, não é incomum transportar-se para o âmbito instrumental preceitos do processo civil que em nada se compatibilizam com os objetivos, a lógica ou os fundamentos do processo do trabalho. Quando isso ocorre, o resultado em alguns casos é a completa ineficácia da prestação jurisdicional, vale dizer, a morte do receptor.

**Síndrome de Ripley**

Assim como a anterior, esta síndrome já tem sua própria história.

Ripley é um personagem que insiste em transformar-se, com indiscutível talento, em algo ou alguém que ele não é.[[5]](#footnote-5)

Nesta mesma ordem, não é de agora que no âmbito processual trabalhista buscam inserir-se, mediante adaptações engenhosas, figuras criadas pelo processo civil, cujo aproveitamento se imagina possa ser vantajoso. Fato é, todavia, que os ajustes realizados - por habilidosos ou inteligentes que sejam - são normalmente tantos ou de tal ordem que não há como deixar de concluir que, na verdade, está se tentando transformar uma coisa em algo que, definitivamente, ela não é.

**O Futuro**

Se alguma das síndromes acima irá preponderar, desaparecer, aumentar, diminuir ou transmudar-se, é algo que somente o futuro dirá.

Uma coisa, porém, parece certa. Seja qual for o rumo que o processo do trabalho irá tomar, esse rumo há de ser delineado pela comunidade jurídica trabalhista. O futuro do processo do trabalho brasileiro deve ser definido por quem domine sua história e suas peculiaridades; por quem conheça suas vantagens e virtudes, assim como seus defeitos e limitações. Somente desta forma a legislação instrumental, trabalhista ou civil, logrará atingir aquele que se presume seja o objetivo precípuo de ambas: dirimir com justiça os conflitos de interesses, pacificando a sociedade.

1. Desembargador do Trabalho e Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT-15. Bacharel, Mestre e Doutor em Direito pela USP. [↑](#footnote-ref-1)
2. Conforme [https://pt.wikipedia.org/wiki/Plutão](https://pt.wikipedia.org/wiki/Plut%C3%A3o) . [↑](#footnote-ref-2)
3. Conforme <https://pt.wikipedia.org/wiki/Salto_de_Sete_Quedas> . [↑](#footnote-ref-3)
4. Seria então o caso de se lançar uma campanha similar a que houve em 1982 (Visite Sete-Quedas antes que acabe): visite (ou use) o processo do trabalho antes que ele acabe. [↑](#footnote-ref-4)
5. <http://www.adorocinema.com/filmes/filme-22925/> . [↑](#footnote-ref-5)